CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI
Rua Alferes Propércio, nº 39 - Centro - CEP 39.470-000
Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500
Itacarambi - Minas Gerais

Resolução nº.271/2016

Aprova as Contas do Município de Itacarambi, exercício de 2004-Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 697719, em apenso 898629.

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus Vereadores representantes, nos termos legais da Lei Orgânica Municipal, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovada integralmente as contas do Município de Itacarambi, exercício de 2004, acatando a aprovação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme notas taquigráficas em anexo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itacarambi, 16 de novembro de 2016.

Vereador: Dimas Brasileiro de Alkmim
Presidente

Vereador: Alberto Lopes dos Santos
Vice- Presidente

Vereadora: Darcília Ferreira de Souza Oliveira
Secretária

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl.

Ofício nº: 10669/2016
Processo nº: 697719, em apenso 898629

Belo Horizonte, 28 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Itacarambi
Rua Alferes Propercio, 39 – Centro
39.470.000 – ITACARAMBI MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por ordem da Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, referente aos processos acima epigrafados e constantes da Ementa, Notas Taquigráficas e Acórdão que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

06/09/2016

all

COMUNICADO IMPORTANTE
As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br.**
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS
DAC-CAE
Fls. 05
Ass.
MINAS GERAIS

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Exercício: 2004 Processo Número: 697719
Município: ITACARAMBI

Em cumprimento às determinações do art. 31 da Constituição Federal/88, no § 4º do art. 180, c/c o inciso I do art. 76 da Constituição Estadual/89, no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e no inciso XXIX do art. 13 e § 1º do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28 de junho de 1994 e Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, procedemos ao exame da Prestação de Contas do Município supracitado, com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) José Ferreira de Paula

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:
José Ferreira de Paula

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:
Ricardo Teixeira de Almeida

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:
Buck Jones Siqueira Lira

2 - Prestação de Contas da Câmara Municipal:

As contas do Legislativo Municipal foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, neste processo.

3 - Prestação de Contas da(s) Entidade(s) da Administração Indireta:

As contas da(s) Entidade(s) foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, conforme Portaria Interministerial 163, de 04/05/2001.

TRIBUNAL DE CONTAS DAC-CAE Fls. 06 Ass. MINAS GERAIS

Processo Número: 697719 Exercício: 2004
Município: ITACARAMBI

II - Créditos Orçamentários e Adicionais

1- DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS e ADICIONAIS	(em R$) Apurado
Receita e Despesa Orçada em	12.430.000,00
(-) Anulação para Abertura de Créditos Suplementares	0,00
(-)Anulação para Abertura de Créditos Especiais	0,00
A - CRÉDITOS SUPLEMENTARES	
Créditos Suplementares Autorizados no Orçamento	3.729.000,00
Créditos Suplementares Autorizados por Outras Leis	0,00
Total de Créditos Suplementares Autorizados	3.729.000,00
Total (Despesa Orçada + Créditos Suplementares)	16.159.000,00
DESPESA REALIZADA	12.255.600,47
Créditos Suplementares Excedentes	0,00
B - CRÉDITOS ESPECIAIS	
Créditos Especiais Autorizados	0,00
Créditos Especiais Realizados	51.913,36
Créditos Especiais Excedentes	51.913,36

- Conforme demonstrado no item B, o Município procedeu à abertura de Créditos Especiais no valor de R$ 51.913,36, **sem a devida cobertura legal,** contrariando o disposto no Art. 42 da Lei 4.320/64.

TRIBUNAL DE CONTAS DAC-CAE Fls. 07 Ass. MINAS GERAIS

Processo Número: 697719 Exercício: 2004
Município: ITACARAMBI

III - Repasse à Câmara Municipal

Arrecadação do Município - Exercício Anterior			R$ 5.000.892,19
Percentual do Repasse	9,34%	Valor do Repasse	R$ 467.000,00
Percentual Populacional	8,00%	Valor Correspondente ao Percentual Populacional	R$ 400.071,38
Percentual Excedente	1,34%	Valor Correspondente ao Percentual Excedente	R$ 66.928,62

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, **não** atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.

Confrontando a arrecadação do município informada no Anexo XVIII no valor de R$5.833.860,11 com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R$5.000.892,19 apuramos uma divergencia de R$832.967,92.

TRIBUNAL DE CONTAS DAC-CAE Fls. 68 Ass. MINAS GERAIS

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

1.1 - Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 28,19 % da Receita Base de Cálculo.

1.2 - Relativamente à Manutenção e Desenvolvimento no Ensino Fundamental, com base nos dados apresentados, verificou-se uma aplicação de 70,10 % atendendo o disposto no art. 70 da Lei 9394/96; art. 8º, incisos I e II da Lei 9424/96.

2 - Recursos do FUNDEF

Contribuição (art. 1º da Lei 9424/96)	Recurso Recebido	Aplicação
918.231,38	3.210.325,07	3.153.780,63

2.1 - O Município recebeu R$ 3.210.325,07 de recursos do FUNDEF, representando 349,62 % do valor retido.

2.2 - Deixou de ser aplicado R$ 56.544,44 dos recursos recebidos do FUNDEF, tendo sido apurado saldo de R$ 31.948,57, na conta BANCOS.

2.3 - Com base nos dados apresentados verificou-se a aplicação de 60,08 % dos recursos recebidos do FUNDEF, com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental atendendo o disposto no artigo 7º da Lei 9424/96.

TRIBUNAL DE CONTAS DAC-CAE Fls. 09 Ass. MINAS GERAIS

V - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 51,81%, 48,81% e 3,00%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

VI - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 15,07% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no Inciso III, do art.77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Considerações:

Excluiu-se do Anexo XV o valor de R$ 857.399,25, referente a convênios não deduzidos da aplicação. Entretanto, o valor deduzido não causou impacto no limite constitucional exigido, apenas alterou o percentual de 28,37% para 15,07%.

Processo Número: 697719 Exercício: 2004
Município: ITACARAMBI

10

VII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica

-Irregularidades na abertura de créditos adicionais. Fl. 06.
-O repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal. Fl. 07.
-Não aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEF, conf. § 3º do art.9º da IN 02/02 e 10/2003. Fl. 08.
-Saldo bancário do FUNDEF inferior ao valor do recurso não aplicado. Item 2.2. Fl. 08.

CAE/DECOM/DAC, em 24/02/2010.

Nome: Marcelo Gomes Penido
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2726-7

Processo Número: 697719 Exercício: 2004
Município: ITACARAMBI

TRIBUNAL DE CONTAS DAC-CAE Fls. 11 Ass. MINAS GERAIS

QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ANEXO 01

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: EDUCAÇÃO

Impostos e Transferências		R$	6.446.270,67
Aplicação devida - CF 88	(25,00 %)	R$	1.611.567,67
Aplicação Apurada	(28,19 %)	R$	1.817.455,84

A) Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R$	31.300,91
1112.04.30	RETIDO NA FONTE	R$	34.988,82
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	R$	84.993,31
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R$	65.330,04
Subtotal(A)		**R$**	**216.613,08**

B) Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R$	4.516.818,55
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R$	20.838,06
1721.09.01	Transferência Financeira do ICMS Desoneração-LC 87/96	R$	50.582,04
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R$	1.526.334,50
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R$	62.790,84
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R$	29.967,92
Subtotal(B)		**R$**	**6.207.331,91**

C) Outras Receitas Correntes:

1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R$	22.325,68
Subtotal(C)		**R$**	**22.325,68**

D) Transferências de Capital:

Subtotal(D)		**R$**	**0,00**
TOTAL GERAL (A+B+C+D)		**R$**	**6.446.270,67**

E) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DAC-CAE Fls. 121 Ass.

Valor mínimo legal: 25% do total acima.

Valor Apurado: ver Função 12, Subfunções 122, 272, 361, 365, 366 e 367 no Quadro Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada (menos valores impugnados)

CAE/DECOM/DAC, em 24/02/2010.

Nome: Marcelo Gomes Penido
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2726-7

Processo Número: 697719
Município: ITACARAMBI

Exercício: 2004

TRIBUNAL DE CONTAS DAC-CAE Fls. 131 Ass. MINAS GERAIS

QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ANEXO 02
DESPESA COM PESSOAL

I) DESPESA (PREFEITURA +CÂMARA+ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)

3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R$	1.347.565,83
3.1.90.07.00	Contr. a Entidades Fechadas de Previdência	R$	0,00
3.1.90.09.00	Salário Família	R$	154.670,17
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R$	4.020.780,77
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R$	795.252,13
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R$	99.443,30
3.1.90.34.00	Outras Desp. Pessoal decor. de Contr. de Terc.	R$	0,00
3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios	R$	0,00
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	R$	0,00
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Desp. de Pessoal Requisitado	R$	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL		**R$**	**6.417.712,20**
Deduções			
(-) Sentenças Judiciárias Anteriores		R$	0,00
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO		R$	6.417.712,20

II) RECEITA

Receita Corrente do Município	R$	13.306.184,24
(-) Contribuição dos Servidores p/ o Sist. Próprio de Previdência	R$	0,00
(-) Contribuição Patronal para o Sistema Próprio de Previdência	R$	0,00
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência **(§9º, art. 201, da Constituição Federal/88)**	R$	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEF	R$	918.231,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO	R$	12.387.952,86

Processo Número: 697719
Município: ITACARAMBI

Exercício: 2004

TRIBUNAL DE CONTAS DAC-CAE Fls. 19 Ass. MINAS GERAIS

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

A) MUNICÍPIO

Receita Base de Cálculo		R$ 12.387.952,86
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(51,81 %)	R$ 6.417.712,20
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000	(60,00 %)	
Percentual Excedente	(0,00 %)	

B) EXECUTIVO

Receita Base de Cálculo		R$ 12.387.952,86
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(48,81 %)	R$ 6.046.296,03
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000	(54,00 %)	
Percentual Excedente	(0,00 %)	

C) LEGISLATIVO

Receita Base de Cálculo		R$ 12.387.952,86
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(3,00 %)	R$ 371.416,17
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000	(6,00 %)	
Percentual Excedente	(0,00 %)	

CAE/DECOM/DAC, em 24 /02/ 2010.

Nome: Marcelo Gomes Penido
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2726-7

Processo Número: 697719
Município: ITACARAMBI

Exercício: 2004

TRIBUNAL DE CONTAS DAC-CAE Fls. 15 Ass. MINAS GERAIS

QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ANEXO 03

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SAÚDE

A) Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R$	31.300,91
1112.04.30	RETIDO NA FONTE	R$	34.988,82
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	R$	84.993,31
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R$	65.330,04
Subtotal(A)		**R$**	**216.613,08**

B) Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R$	4.516.818,55
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R$	20.838,06
1721.09.01	Transferência Financeira do ICMS Desoneração-LC 87/96	R$	50.582,04
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R$	1.526.334,50
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R$	62.790,84
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R$	29.967,92
Subtotal(B)		**R$**	**6.207.331,91**

C) Outras Receitas Correntes:

1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R$	22.325,68
Subtotal(C)		**R$**	**22.325,68**

D) Transferências de Capital:

Subtotal(D)		**R$**	**0,00**
TOTAL GERAL (A+B+C+D)		**R$**	**6.446.270,67**

E) Percentuais Monetários de Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Aplicação no Exercício	(15,07 %)	R$	971.464,37
Aplicação Exigida (EC 29/2000)	(15,00 %)	R$	966.940,60

Processo Número: 697719 Exercício: 2004
Município: ITACARAMBI

TRIBUNAL DE CONTAS DAC-CAE Fls. 16 Ass. MINAS GERAIS

Considerações:

Excluiu-se do Anexo XV o valor de R$ 857.399,25, referente a convênios não deduzidos da aplicação. Entretanto, o valor deduzido não causou impacto no limite constitucional exigido, apenas alterou o percentual de 28,37% para 15,07%.

CAE/DECOM/DAC, em 24/02/2010.

Nome: Marcelo Gomes Penido
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2726-7

Lei Orçamentária

Exercício : 2004 Município : ITACARAMBI 22/01/2010 - 12:29:41

TRIBUNAL DE CONTAS
DAC-CAE
Fls.
Ass.
MINAS GERAIS

Lei Orçamentária Anual do Município Nº 1340/2004
Data da Lei: 23/12/2003
Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2004
Entidades da Administração Indireta Municipal: Prestações de Contas Consolidadas
Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R$ 12.430.000,00
(Prefeitura + Câmara + Administração Indireta)

Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	12.546.250,00	Despesas Correntes	11.793.000,00
Receitas de Capital	769.500,00	Despesas de Capital	637.000,00
Dedução do FUNDEF	885.750,00	Reserva de Contingência	0,00
Total	12.430.000,00	Total	12.430.000,00

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 3º da Lei Orçamentária Municipal.
Limite de Créditos: 30% das Dotações Orçamentárias.
Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R$ 300.000,00

Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Exercício : 2004 Município : ITACARAMBI 22/01/2010 - 12:29:26

TRIBUNAL DE CONTAS DAC-CAF Fls: 18 Ass. MINAS GERAIS

Créditos Suplementares

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
		Soma:	0,00	

Créditos Especiais

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
		Soma:	0,00	

Créditos Extraordinários

	Decreto N.º	Data	Valor Decretado	Valor Realizado
		Soma:	0,00	0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

TRIBUNAL DE CONTAS
DAC-CAE
Fls. 19
Ass.
MINAS GERAIS

ANEXO XIV

Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198 , § 2.°, III, da CF)

Exercício : 2004 | Município : ITACARAMBI | 06/07/2005 - 10:09:03

01 - Receitas		(R$)
A - Impostos:		
1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	31.300,91
1112.04.30	RETIDO NA FONTE	34.988,82
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	84.993,31
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	65.330,04
Subtotal		**216.613,08**
B - Transferências Correntes:		
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	4.516.818,55
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	20.838,06
1721.09.01	Transferência Financeira do ICMS Desoneração- LC 87/96	50.582,04
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	1.526.334,50
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	62.790,84
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	29.967,92
Subtotal		**6.207.331,91**
C - Outras Receitas Correntes		
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	22.325,68
Subtotal		**22.325,68**
D - Transferências de Capital:		
Subtotal		**0,00**
02 - Total das Receitas (A+B+C+D)		**6.446.270,67**
03 - Valor Legal de Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	**15% =**	**966.940,60**
04 - Aplicação no Exercício (Total do Anexo XV)	**28,37% =**	**1.828.863,62**

ok (15,07%) 97146437

ANEXO XV

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
(ART. 198, § 2º, III, da CF)

Exercício : 2004 | Município : ITACARAMBI | 06/07/2005 - 10:08:54

Função	Subfunção	Programa	Especificação		Despesa (R$)
10			Saúde e Saneamento		
	122		Administração Geral		47.461,46
		0002	SERVICOS ADMINISTRATIVOS		47.461,46
	301		Atenção Básica	317.975,82	917.975,82
		0024	ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		300.456,12 ~~900.456,12~~
		0033	FARMACIA BASICA		17.519,70
	302		Assistência Hospitalar e Ambulatorial	588.507,33	~~845.906,58~~
		0001	AQUISICAO DE BENS PATRIMONIAIS		14.849,00
		0024	ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		468.295,99 ~~725.695,24~~
		0034	COMBATE DE ENDEMIAS		102.422,89
		0043	CONTROLE EPIDEMIOLOGICO		2.939,45
	304		Vigilância Sanitária		9.713,10
		0043	CONTROLE EPIDEMIOLOGICO		9.713,10
	305		Vigilância Epidemiológica		7.806,66
		0043	CONTROLE EPIDEMIOLOGICO		7.806,66
TOTAL					~~1.828.863,62~~ 971.464,37

VIDE VERSO

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DAC-CAE Fls. 120

VR APROPRIADO NA FUNÇÃO 10 - NO COMPARATIVO DESPESA 2571.780,08

(-) 1721.0110 - Piso atenção básica (PAB Fixo) 292.044,83
1721.0130 - Programa Agente Comunitário Saúde 105.600,00
1721.0131 - Programa saúde Família 350.200,00
1721.0133 Epidemiologia e Controle Doenças 52.681,21
1721.0134 Programa Assist. farmacêutica básica 35.880,00
1721.0135 - Programa Combate Carências Nutric ionais 15.200,00
1721.0136 - Ecs básicas Vigilância Sanitária 4.508,45
1721.0137 - Programa de saúde Bucal 100.000,00
1721.0154 - SIA - média Complexidade 659.667,85

1615.782,34

955.997,74

Saldo Banco 15.466,63

TRIBUNAL DE CONTAS DAC-CAE Fls. 21 Ass. MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
DAC-CAE
Fls. 22
MINAS GERAIS

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituiçao Fed

Exercício : 2003 Município : ITACARAMBI 22/01/2010 - 09:23:47

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

1 - Receita Tributária + Transferências (R$)

A - Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	30.506,11
1112.04.30	RETIDO NA FONTE	30.545,91
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	0,00
1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	0,00
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	24.943,36
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	66.124,45
Subtotal		**152.119,83**

B - Taxas:

1121.01.00	TAXA DE LICENCAS DIVERSAS	0,00
1122.01.00	TAXA DE EXPEDIENTE	8.388,20
1122.02.00	TAXA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	9.073,62
1122.03.00	TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	2.048,00
1122.04.00	TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA	179.689,12
1122.05.00	TAXA DE COLETA DE LIXO	2.892,00
1122.06.00	TAXA PELA LIBERACAO DE ANIMAIS	454,00
1122.07.00	TAXA DE SERVICOS DIVERSOS	3.138,30
Subtotal		**205.683,24**

C - Contribuições de Melhoria:

Subtotal		**0,00**

D - Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	4.073.455,28
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	21.685,68
1721.01.32	Cota-Parte do Imp. s/ Oper. de Crédito, Câmbio e Seg. ou Relativos a Tít. ou Val. Mob.-Com. do Ouro	0,00
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. n.º 87/96	57.254,08
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	1.235.304,86
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	41.563,28
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	0,00
Subtotal		**5.429.263,18**

E - Outras Receitas Correntes:

1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	0,00
1911.39.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis - ITBI	0,00

TRIBUNAL DE CONTAS DAC/CAF Fls. 231 MINAS GERAIS

1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços - ISS	0,00
1911.99.00	Multas e Juros de Mora de Impostos e Taxas	556,22
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	0,00
1931.12.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis - ITBI	0,00
1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	0,00
1931.99.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	21.643,79
Subtotal		**22.200,01**

F - Transferências de Capital:

Subtotal **0,00**

TOTAL: **5.809.266,26**

(-) DEDUÇÃO DE RECEITA FORMAÇÃO DO FUNDEF (808.374,07)

2 - População do Município: 17.460 habitantes. 5.000.892,19

3 - Percentual conforme população: 8,00 %

4 - Limite conforme art. 29A, CF/88 464.741,30

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
DAC / CAE
Fl. 24
MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC
Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Executivo Municipal - CAE

PROCESSO Nº 697719
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI
EXERCÍCIO DE 2004

Em 25 / 02 / 2010, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Senhor Relator.

Edina Aparecida Saraiva Motta
Coordenadora da CAE/DAC
TC: 1577-3

CFM/DCEM
1ª Coord. Municipal
Fl. nº. 53
VISTO

Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE

Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI
EXERCÍCIO: 2004
PROCESSO: 697.719

REEXAME.

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itacarambi, do exercício de 2004, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 43 a 51), após abertura de vista determinada pela Exmo. Sr. Relator (fl. 26) e despacho (fl. 36).

Considerando a defesa apresentada acerca das irregularidades apontadas no exame inicial (fls. 05 a 23), sintetizadas na fl. 10, efetuamos o presente reexame (fls. 54 a 57), nos termos da Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Conclui-se, s.m.j., conforme reexame efetuado, que a infringência ao art. 167, V da CR/88 e art. 42 da Lei 4.320/64, sujeita as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo ao disposto no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

DGCE/DCEM/ 1ª CFM, em 19/ 11 / 2010.

Rodrigo Tinoco França Cassimiro
Inspetor de Controle Externo
TC – 1472-6

CFM/DCEM
1ª Coord. Municipal
Fl. nº 54
VISTO

II - Créditos Orçamentários e Adicionais

	(em R$)
1- DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS e ADICIONAIS	Apurado
Receita e Despesa Orçada em	12.430.000,00
(-) Anulação para Abertura de Créditos Suplementares	0,00
(-)Anulação para Abertura de Créditos Especiais	0,00
A - CRÉDITOS SUPLEMENTARES	
Créditos Suplementares Autorizados no Orçamento	3.729.000,00
Créditos Suplementares Autorizados por Outras Leis	0,00
Total de Créditos Suplementares Autorizados	3.729.000,00
Total (Despesa Orçada + Créditos Suplementares)	16.159.000,00
DESPESA REALIZADA	12.255.600,47
Créditos Suplementares Excedentes	0,00
B - CRÉDITOS ESPECIAIS	
Créditos Especiais Autorizados	0,00
Créditos Especiais Realizados	51.913,36
Créditos Especiais Excedentes	51.913,36

- Conforme demonstrado no item B, o Município procedeu à abertura de Créditos Especiais no valor de R$ 51.913,36, **sem a devida cobertura legal,** contrariando o disposto no Art. 42 da Lei 4.320/64.

Considerações

Apontamento (fl.-06):
O Município procedeu à abertura de Créditos Especiais, no valor de R$51.913,36, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 de Lei 4320/64.

Defesa (fl. 43):
O defendente alegou "a impossibilidade momentânea em apresentar defesa quanto ao referido apontamento, tendo em vista a não obtenção das cópias das leis autorizativas de abertura dos créditos adicionais."

Analise:
Como o defendente não apresentou o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários devvidamente preenchido, bem como as leis autorizativas dos créditos suplemetares e especiais realizados, fato necessário para sanar a irregularidade, ratificamos o apontamento inicial.

CFM/DCEM
1ª Coord. Municipal
Fl. nº 55
VISTO

III - Repasse à Câmara Municipal

Arrecadação do Município - Exercício Anterior			R$ 5.833.860,11
Percentual do Repasse	8,00%	Valor do Repasse	R$ 467.000,00
Percentual Populacional	8,00%	Valor Correspondente ao Percentual Populacional	R$ 466.708,81
Percentual Excedente	0,00%	Valor Correspondente ao Percentual Excedente	R$ 291,19

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, **não** atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.

Considerações:

Apontamento (fl. 07):
O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.

- Defesa: O defendente alega (fls. 44 a 47), em síntese, que "A diferença apontada por este órgão é relativa a falha no preenchimento dos valores, considerando-se a dedução do FUNDEF no período de 2003, que chegou a R$738.743,98, o que nos remete ao valor apurado em análise técnica das contas do valor líquido de R$5.264.109,35 se consideradas as deduções para apuração da base de cálculo.
Há ainda de se acrescentar que, em março de 2004, o Legislativo efetuou devoluções de recursos, totalizando R$75.000,00".

Análise:
Na análise inicial, foi feita a exclusão do FUNDEF da base de cálculo do repasse ao legislativo, de acordo com o entendimento exarado por esta Corte de Contas na consulta 680.445, de 10/12/2003, anterior ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência 685.116 de 06/04/2005, cuja decisão deu origem à Súmula 102, de mesmo sentido. Entretanto, a sessão plenária de 24/3/2010 (acórdão publicado no Minas Gerais de 27/04/2010), ao dar pronunciamento ao pedido de reexame para emitir parecer prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Goianá, do exercício de 2004, adotou tese nova no sentido de alterar a metodologia utilizada para o exame das prestações de contas ainda não apreciadas, anteriores à Uniformização de Jurisprudência, quanto ao cômputo do FUNDEF na base de cálculo para os repasses à Câmara Municipal. Acompanhando a decisão, foram refeitos os cálculos dos valores a serem repassados ao Legislativo sem a exclusão do valor correspondente ao FUNDEF.
Retifica-se, pois, a irregularidade quanto ao descumprimento do art. 29 A da Constituição Federal, face ao valor irrisório apurado como excedente.

CFM/DCEM
1ª Coord. Municipal
Fl. nº. 56
VISTO

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

1.1 - Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 28,19 % da Receita Base de Cálculo.

1.2 - Relativamente à Manutenção e Desenvolvimento no Ensino Fundamental, com base nos dados apresentados, verificou-se uma aplicação de 70,10 % atendendo o disposto no art. 70 da Lei 9394/96; art. 8º, incisos I e II da Lei 9424/96.

Considerações:

Apontamento (fl. 33):
Não aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEF. Saldo bancário do FUNDEF inferior ao valor do recurso não aplicado.

Defesa (fls. 47 a 50):
Sobre os apontamentos, o defendente alegou, em síntese, que "a diferença entre o saldo não aplicado e o apurado na conta Bancos referem-se às consignações de folhas de pagamento recolhidas no exercício financeiro seguinte. Na consulta nº 717.343 existe consideração de que os recursos financeiros não aplicados no exercício anterior poderão ser utilizados no exercício seguinte, desde que para despesas direcionadas para a mesma finalidade. "

Análise:
Embora o defendente tenha se manifestado sobre os apontamentos, informamos que estes itens não integram o escopo da Resolução 04/2009 e por esta razão desconsideramos os apontamentos, podendo, entretanto, ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

CFM/DCEM
1ª Coord. Municipal
Fl. nº. 57
VISTO

Processo Número: 697719 Exercício: 2004
Município: ITACARAMBI

VII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica

-Irregularidades na abertura de créditos adicionais. Fl. 54

DGCE/DCEM/ - ª, em 19/11/2010

Nome: Rodrigo Tinoco França Cassimiro
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 1472-6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

CFM/DCEM
1ª Coord. Municipal
Fl. nº. 58
VISTO

Exercício: 2004
Município: ITACARAMBI
Processo Número: 697719

PROCESSO Nº: 697719

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de ITACARAMBI

EXERCÍCIO: 2004

Em 10 / 12 / 10 , encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008

De acordo:

Edina Aparecida Saraiva Motta
Coordenador (a) de Área
TC 15773

TRIBUNAL DE CONTAS Acórdão Fl. 79 MINAS GERAIS

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **697719**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2004
Procedência: Prefeitura Municipal de Itacarambi
Responsável: José Ferreira de Paula, Prefeito à época
Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482; Fernanda Maia, OAB/MG 106605 e Cícera Maia, OAB/MG 89825
Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Sessão: 04/06/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, em face da abertura de créditos especiais e empenho de despesas no valor de R$ 51.913,36, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64. 2) Intima-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. 3) Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Resolução 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminha-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 5) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 04/06/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 697719

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Itacarambi

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Maria Cecília Borges

Exercício: 2004

TRIBUNAL DE CONTAS Acórdão Fl. 80 MINAS GERAIS

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Itacarambi, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. José Ferreira de Paula, CPF 041.847.186-04, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3°, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 23, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 31, que fez juntar a documentação de fl. 43 a 51, conforme certificação de fl. 52.

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 10, foram parcialmente sanadas, fl. 53 a 57.

Encaminhada a análise técnica à consideração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 58, este requereu o seu retorno à unidade técnica para diligência, fl. 59.

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro-Relator a unidade técnica refez o exame dos itens: Créditos Adicionais, Repasse à Câmara Municipal, Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde e Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal, fl. 62 a 66.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da verificação de que o Município procedeu à abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4320/64, fl. 70 a 72 (frente e verso).

É o relatório.

2. Fundamentação

Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes da análise inicial, sintetizadas à fl. 10, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

As irregularidades apontadas no exame inicial, relativas aos Créditos Orçamentários e Adicionais e ao Repasse à Câmara Municipal, não foram sanadas com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado.

Passo a seguir a análise das irregularidades que restaram mantidas:

2.1. Repasse de recursos à Câmara Municipal

Apontou-se à fl. 07, que o repasse de recursos efetuado à Câmara, não obedeceu ao limite fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2° da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R$ 66.928,62, representando 1,34% da referida receita.

TRIBUNAL DE CONTAS Acórdão Fl. 81 MINAS GERAIS

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na Sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, que culminou na edição da Decisão Normativa n.006/2012, aprovada na Sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Dessa forma, em reexame, a unidade técnica concluiu que o repasse à Câmara, no valor de R$ 467.000,00 representou **8,04%** da receita tributária e de transferência do exercício anterior[1], excedendo em 0,04% ao percentual máximo disposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000.

Embora irregular o excedente de R$2.258,70, ou seja, 0,04% do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, no que se refere ao repasse de recursos à Câmara Municipal, deixo de imputar responsabilidade ao gestor fundamentado no princípio da irrelevância.

2.2 Créditos Orçamentários e Adicionais

Apontou-se, à fl. 06, a irregularidade acerca de abertura de créditos Especiais no valor de R$ 51.913,36, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

Na defesa, o responsável informou que as medidas estavam sendo tomadas para a regularização deste item, por meio de obtenção das cópias das leis autorizativas de abertura de créditos adicionais, pois não estava mais à frente da Administração Pública Municipal, fl. 43.

Reexaminando o processo, a unidade técnica manifestou-se pela ratificação do apontamento inicial uma vez que para saná-la, seria necessária a apresentação das leis autorizativas dos créditos suplementares e especiais, bem como do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários devidamente preenchido.

Após consulta ao SIACE/PCA, exercício de 2004, verifica-se no Balanço Orçamentário (em anexo) que foram abertos créditos especiais no valor de R$ 52.300,00 e empenho de despesas no valor de R$ 51.913,36. Dando continuidade à pesquisa, comprova-se que efetivamente foram empenhadas nas seguintes classificações orçamentárias:

> 02001001206010045208 2-3.3.30.41.00-
>
> Prefeitura/Gabinete do Prefeito/Agricultura/Promoção da Produção Vegetal/Apoio ao Pequeno Produtor Rural/Adesão ao Fundo de Garantia Safra/Transferências a Estado e ao Distrito Federal/Contribuições – R$ 7.936,52
>
> 02002005123610026203 5-4.4.50.51.02-
>
> Prefeitura/Secretaria Municipal de Administração/ Departamento de Obras Públicas/Educação/ Ensino Fundamental/Ensino Regular/Execução do Convênio SEE 365/2003-Termo Aditivo 1253/Obras e Instalações/Obras e Instalações de Domínio Patrimonial – R$ 33.254,03

[1] R$ 5.809.266,26, conforme demonstrativo à fl. 22 e 23

TRIBUNAL DE CONTAS Acórdão Fl. 82 MINAS GERAIS

02000400210302002420 50-3.3.40.41.00-

Prefeitura/Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde/ Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial/ Assistência Médica, Hospitalar e Ambulatorial/Convênio de Cooperação Técnica em Saúde-Prefeitura Municipal de Janaúba/Transferências a Municípios/Contribuições – R$ 10.722,81

Comprovado assim, que tanto foram abertos os créditos especiais, quanto foram empenhadas despesas a esse título, ratifico a irregularidade da não observância ao art. 42 da Lei 4320/64, ou seja, de que houve abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal.

2.3 Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal,constatou que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, bem como atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **28,19%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 65;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **15,07%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl.66;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 51,81% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 66, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **48,81%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,00%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. José Ferreira de Paula,** CPF **041.847.186-04**, Prefeito de **Itacarambi** no exercício de **2004**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em face da abertura de créditos especiais e empenho de despesas no valor de R$ 51.913,36, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

Deixo de considerar o apontamento relativo ao repasse ao Legislativo que excedeu em 0,04% (correspondente ao valor de R$ 2.258,70) o limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, com redação dada pelo art. 2º da E.C 25/00, por evocar o princípio da irrelevância do valor excedido.

Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

TRIBUNAL DE CONTAS Acórdão Fl. 83 MINAS GERAIS

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Resolução 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Sr. Presidente, por uma questão de foro íntimo, declaro a minha suspeição.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Então, convoco o Conselheiro Gilberto Diniz para substituir o Conselheiro Wanderley Ávila.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com V.Exa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RAC/Di

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 11/07/13 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 11/07/13

1944-6

COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS
Acórdão
FL. 99
5
MINAS GERAIS

Acórdão – Primeira Câmara

911754, AGRAVO, Prefeitura de Itacarambi.
Apensos n. 898629 - Pedido de Reexame e n. 697719 - Prestação de Contas Municipal
Recorrente(s): José Ferreira de Paula
Procurador(es) constituído(s): Laurentino de Andrade Filocre – OAB/MG 7246

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: AGRAVO – PREFEITURA – DENEGAÇÃO DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME – ALEGAÇÃO DE QUE O DEFENDENTE NÃO FOI INTIMADO DEVIDO À CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR – O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO DE REEXAME DEVE COMEÇAR A FLUIR A PARTIR DA CIÊNCIA DO PARECER PRÉVIO PELO NOVO PROCURADOR – DADO PROVIMENTO AO AGRAVO – REFORMA DA DECISÃO DEVENDO SER RECEBIDO O PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO DEFENDENTE – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E MPTC PARA EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS – INTIMAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
Dá-se provimento ao agravo, reformando-se, na íntegra, a decisão que denegou recebimento do Pedido de Reexame. Arquivam-se os autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
Sessão do dia 26/08/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º	911.754 (relativo ao Pedido de Reexame n.º 898.629, apensado à Prestação de Contas n.º 697.719)
NATUREZA:	AGRAVO
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI
AGRAVANTE:	JOSÉ FERREIRA DE PAULA (Prefeito em 2004)
ANO REF.:	2013

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo interposto pelo Prefeito José Ferreira de Paula, do Município de Itacarambi, em face de decisão interlocutória em que se denegou o recebimento do Pedido de Reexame autuado sob o nº 898.629, por intempestivo.

Em razão da arguição, pelo então relator, de suspeição para presidir o processo (fl. 08), os autos foram a mim redistribuídos, fls. 09/10.

Asseverou o agravante (fls. 01/02), que a intimação sobre o parecer prévio emitido na Prestação de Contas n.º 697.719, hostilizado no referido pedido de reexame, foi encaminhada para a procuradora anterior, que havia se transferido para São Paulo, sem substabelecer os poderes que lhe foram outorgados. Argumentou também que não foi intimado no endereço de sua residência, constante à fl. 03 dos autos da mencionada prestação de contas.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS Acórdão Fl. 100 5 MINAS GERAIS

II – FUNDAMENTAÇÃO

1- Preliminar

Em preliminar, conheço do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 337 e 338 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:
Considero-me impedido neste processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:
Com o impedimento do Conselheiro Wanderley Ávila, convoco o Conselheiro Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:
De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:
De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:
Também estou de acordo.
NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2- Mérito

Funda-se o presente apelo na irresignação do postulante ante a denegação do recebimento do pedido de reexame, interposto fora do prazo recursal, nos termos do despacho de fl. 17 do Processo n.º 898.629.

No caso em exame, o agravante e sua então procuradora foram intimados do parecer prévio pela rejeição das contas, conforme termos de juntada de "AR", datados de 23/9/13, fls. 90/91 do Processo 697.719. Assim, e conforme certidão de fl. 16 (Processo n.º 898.629), o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 24/9/13 e findou-se, portanto, em 23/10/14, consoante o disposto no art. 350, regimental.

Contudo, em 09/10/13, o Sr. Laurentino de Andrade Filocre, constituído novo procurador do agravante, por meio do instrumento de mandato de fl. 93, obteve vista dos autos fora de secretaria, conforme indicado à fl. 92 do Processo n.º 697.719.

Tal ato denota a indiscutível ciência do agravante, por meio de seu novo procurador, acerca da existência do parecer prévio em que foram rejeitadas as contas de sua responsabilidade, 15 (quinze) dias após o início do prazo para interposição do pedido de reexame.

Nos termos do art. 166, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, "o comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar" (grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que o comparecimento do novo procurador do agravante supriu a alegada ausência de intimação do parecer prévio emitido. Contudo, e no intuito de garantir o direito do recorrente ao contraditório e à ampla defesa, entendo, neste caso, que o prazo para interposição de pedido de reexame deve começar a fluir a partir do conhecimento, pelo responsável, do teor do mencionado parecer prévio, qual seja, 09/10/13.

TRIBUNAL DE CONTAS
Acórdão
Fl. 101
MINAS GERAIS

A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível n.º 1.0024.12.264684-7/001, em sessão da 18ª Câmara Cível de 10/6/14, manifestou-se da seguinte forma:

"E suprida a falta de citação do então executado, ora apelante, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo para a interposição dos embargos deixou de corresponder à data da juntada do mandado de citação àqueles autos, para passar a corresponder à data do comparecimento espontâneo do executado em tal processo, que no caso específico, a despeito do entendimento *primevo*, correspondeu exatamente à data da juntada da procuração."

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso foi protocolizado em 29/10/13, dou provimento ao agravo para receber o pedido de reexame interposto pelo defendente, a meu sentir, por próprio e tempestivo, ante as razões recursais.

III – CONCLUSÃO

Presentes os pressupostos regimentais, conheço do recurso.

No mérito, com espeque na fundamentação expendida nesta proposta de voto, manifesto-me pelo provimento do presente agravo, reformando-se, na íntegra, a decisão que denegou recebimento do Pedido de Reexame n.º 898.629, no sentido de conhecer do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos contidos nos arts. 329 e 350 do Regimento Interno.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame das razões recursais e posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Intime-se e, após, arquive-se o presente feito.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, verifiquei que o agravante alega que não foi intimado da decisão do parecer prévio na sua residência e que a intimação foi encaminhada para a Procuradora anterior, que havia se transferido para São Paulo sem subestabelecer os poderes que lhe foram outorgados.

Entretanto verifiquei que consta dos autos "AR" encaminhado e recebido no endereço do interessado, sendo que a obrigação de comunicar que o Procurador não mais atuaria nos autos e nomear outro é do interessado, por força do que dispõe o art. 44 do Código de Processo Civil.

Verifiquei, também, que o novo Procurador teve vista do processo, no curso do prazo recursal, decorridos aproximadamente quinze dias, tendo deixado o prazo expirar para entrar com o pedido de reexame.

Nesse sentido, Senhor Presidente, meu voto é pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão que denegou o recebimento do Pedido de Reexame.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Vou acompanhar a proposta de voto.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO. IMPEDIDO O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

TRIBUNAL DE CONTAS
Acórdão
FL 102
5
MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator em, preliminarmente, conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 337 e 338 do Regimento Interno deste Tribunal; e, no mérito, em dar provimento ao presente agravo, reformando-se, na íntegra, a decisão que denegou recebimento do Pedido de Reexame n. 898.629, no sentido de conhecer do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos contidos nos arts. 329 e 350 do Regimento Interno. Determinam, após as providências de praxe, o encaminhamento dos autos à 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame das razões recursais e posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Intime-se e, após, arquive-se o presente feito. Declarado o impedimento do Conselheiro Wanderley Ávila. Vencido o Conselheiro Licurgo Mourão.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(Assinado eletronicamente)

ECR/

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 09/12/14 publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 09/12/14

Sandra 18438
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 739914

TRIBUNAL DE CONTAS 106 fl. MINAS GERAIS

PEDIDO DE REEXAME N. 898629

Processo Principal:	Prestação de Contas Municipal n. **697719,** 2004
Procedência:	Prefeitura Municipal de Itacarambi
Recorrente:	José Ferreira de Paula
Procurador:	Laurentino de Andrade Filocre - OAB/MG 7246
MPTC:	Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOS CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO.

A abertura de créditos adicionais e o empenhamento de despesas sem autorização legal contrariam as disposições dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64, porém, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a inexpressividade do percentual não aplicado enseja a reforma da decisão proferida.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 11//08/15

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame formulado pelo Senhor José Ferreira de Paula, Prefeito de Itacarambi à época, em face do parecer prévio pela rejeição das contas, emitido pela Primeira Câmara em 04/06/13, na Prestação de Contas Municipal nº 697719, relativa ao exercício de 2004, tendo em vista a abertura de créditos especiais e empenhamento de despesas no valor de R$51.913,36 (cinquenta e um mil novecentos e treze reais e trinta e seis centavos), sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

A Ementa do Parecer Prévio foi publicada no "DOC" de 11/07/13 (fl. 83 do Processo nº 697719), tendo o responsável tomado conhecimento do parecer prévio emitido em 09/10/13, conforme reconheceu a Primeira Câmara no Agravo nº 911754, e protocolado o pedido de reexame em 29/10/13 (fls.01 e 99/102).

Inicialmente, o Recorrente invocou a ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.429/92 e no art. 235 do Regimento Interno (fls. 02/04). Quanto ao mérito,

argumentou que não cometeu nenhum ato de improbidade ou que tenha causado dano ao erário durante sua gestão (fls. 04/06).

O órgão técnico não acolheu as razões do Recorrente e concluiu pela manutenção do parecer prévio emitido (fl. 41).

O Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do pedido de reexame (fl. 43/43v).

O processo foi redistribuído a este Relator, nos termos do art. 125 do Regimento Interno (fl. 45).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Constata-se, inicialmente, que o Senhor José Ferreira de Paula é parte legítima para recorrer e que o recurso é próprio, tendo em vista que foi interposto contra o parecer prévio emitido na Prestação de Contas Municipal nº 697719, em consonância com o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno.

Quanto à tempestividade, a Primeira Câmara decidiu pelo conhecimento do Pedido de Reexame nº 898629, em face da decisão proferida no Agravo nº 911754, conforme cópia das Notas Taquigráficas de fls. 28/31.

Dessa forma, considerando que a parte é legítima, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes à época, conheço do recurso.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Prejudicial de mérito

O Recorrente invocou a ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.429/92, bem como o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Tribunal de Contas emitisse o parecer prévio sobre as contas do Prefeito, previsto no art. 235 do Regimento Interno (fls. 02/04).

No que se refere à prescrição invocada pelo Recorrente, destaca-se a matéria possui regramento próprio no âmbito do Tribunal de Contas, a teor do disposto nos arts. 110-A/110-

TRIBUNAL DE CONTAS 107 fl. MINAS GERAIS

F e 118-A da Lei Orgânica, de modo que não é aplicável a prescrição estabelecida na Lei nº 8.429/92.

Contudo, a prescrição não se aplica aos processos de prestação de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que não há o exercício do poder punitivo do Tribunal de Contas em sede de parecer prévio, o qual tem por finalidade subsidiar o julgamento das respectivas contas pelo do Poder Legislativo por meio da emissão de parecer prévio opinativo.

Quanto ao prazo de 360 (trezentos sessenta) dias para o exame das contas do Chefe do Poder Executivo, estabelecido no art. 235 do Regimento Interno, nos termos da decisão do Tribunal Pleno exarada na sessão do dia 05/02/14, no âmbito do Processo nº 799104, esta Corte afastou a aplicação do instituto da decadência na apreciação das Prestações de Contas do Chefe do Executivo, firmando o entendimento de que o atraso na emissão do parecer prévio não retira o poder-dever do Tribunal de Contas de apreciar as contas prestadas.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo Recorrente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Mérito

De acordo com as Notas Taquigráficas constantes do Processo nº 697719 (fls. 79/83), o responsável procedeu à abertura de créditos especiais e empenhamento de despesas no valor de R$51.913,36 (cinquenta e um mil novecentos e treze reais e trinta e seis centavos), sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64, o que ensejou a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas prestadas.

O Recorrente não apresentou qualquer justificativa quanto ao fato apontado, apenas alegou que não cometeu nenhum ato de improbidade administrativa ou que tenha causado dano ao erário durante sua gestão (fls. 04/06).

A unidade técnica manteve a irregularidade, uma vez que o Recorrente não apresentou elementos informativos suficientes para afastar o apontamento (fls. 33/41).

De fato, a abertura de créditos adicionais e o empenhamento de despesas sem autorização legal contrariam as disposições dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64.

Todavia, apesar da desatenção aos dispositivos citados, nota-se a insignificância do valor dos créditos especiais abertos e empenhados sem cobertura legal que, a teor do demonstrativo de fl. 06 do processo de prestação de contas, perfizeram o total de R$51.913,36 (cinquenta e um mil novecentos e treze reais e trinta e seis centavos), representando somente 0,32% do montante dos créditos orçamentários, que totalizaram R$16.159.000,00 (dezesseis milhões cento e cinquenta e nove mil reais), incluídas as suplementações autorizadas.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. MINAS GERAIS

Assim, analisando o fato apontado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constata-se a inexpressividade do percentual não aplicado, bem como a irrelevância da falha descrita, que, no caso examinado, não acarretou impacto no mundo jurídico, o que enseja a emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas, devendo se recomentar ao atual Chefe do Executivo Municipal que a abertura de créditos especiais seja precedida de autorização legislativa específica.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Senhor José Ferreira de Paula, Chefe do Executivo Municipal de Itacarambi, à época, para que seja reformada a decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 697719, relativa ao exercício de 2004, emitindo-se novo parecer prévio pela aprovação das contas examinadas, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e 240, I, do Regimento Interno, por entender ser irrazoável e desproporcional a inscrição do nome do Prefeito no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5°, da Lei Federal nº 9504/97, o que configuraria excesso, em face da não apuração, *in casu*, de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, de que trata o art. 1°, I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o total dos créditos especiais abertos e empenhados sem cobertura legal representou o percentual ínfimo de 0,32%, em relação ao montante dos créditos orçamentários autorizados.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHIMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do recurso; em rejeitar a prejudicial de mérito arguida pelo Recorrente; e, no mérito, em dar provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Senhor José Ferreira de Paula, Chefe do Executivo Municipal de Itacarambi, à época, para que seja reformada a decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 697719, relativa ao exercício de 2004, emitindo-se novo parecer prévio pela aprovação das contas examinadas, nos termos do art. 45, I, da Lei

TRIBUNAL DE CONTAS 108 fl. MINAS GERAIS

Orgânica e 240, I, do Regimento Interno, por entender ser irrazoável e desproporcional a inscrição do nome do Prefeito no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5°, da Lei Federal n° 9504/97, o que configuraria excesso, em face da não apuração, *in casu,* de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, de que trata o art. 1°, I, alínea "g" da Lei Complementar n° 64/90, uma vez que o total dos créditos especiais abertos e empenhados sem cobertura legal representou o percentual ínfimo de 0,32%, em relação ao montante dos créditos orçamentários autorizados.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de agosto de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(*assinado eletronicamente*)

mr/ka/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 02/06/16, para ciência das partes.

Tribunal de Contas 02/06/16.

Sandra 18438

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1088363